

CONSENSO E VERDADE NA JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL, SOB A
PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA.

CONSENSUS AND TRUTH IN CONSENSUAL JUSTICE CRIMINAL, UNDER
THE ANTHROPOLOGICAL PERSPECTIVE.

Vera Ribeiro de Almeida

RESUMO.

Este artigo integra pesquisa empírica mais abrangente, realizada nos Juizados Especiais Estaduais Criminais da Baixada Fluminense e versa sobre a investigação das práticas de atualização do consenso e da verdade processual, realizada durante a observação da aplicação de um instituto próprio destas cortes: a transação penal. Para tanto, é enfatizada, além da pesquisa qualitativa baseada na análise dos discursos dos operadores jurídicos que atuam nestes órgãos, a descrição etnográfica e a observação participante relacionadas às práticas destes mesmos atores. Por fim, estes discursos e práticas são comparados com os discursos legal e doutrinário acerca das categorias escolhidas, visando refletir sobre as garantias processuais próprias do Estado Democrático de Direito no sistema brasileiro.

PALAVRAS-CHAVES:

Pesquisa empírica e direito, transação penal, antropologia jurídica, consenso e verdade processual.

ABSTRACTS:

This article is part of a more comprehensive and empirical research performed in special courts Criminal of the Baixada Fluminense, which sought to investigate consensus update practices and procedural truth, during the observation of the application of an own Institute of these cuts: the criminal transaction. To this end, emphasis, in addition to qualitative research based on analysis of the discourses of legal operators who work in these organs, the ethnographic description and the participant observation related to the practices of these same actors. Finally, we attempted to compare these discourses and practices with legal and doctrinal discourses about the chosen categories, to reflect on the procedural guarantees of the rule of law in the Brazilian system.

KEW-WORKS:

Empirical research and law, legal anthropology, criminal transaction, consensus and procedural truth.

1. CONSTRUINDO O OBJETO DE PESQUISA.

A criação dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais foi inicialmente prevista no artigo 98, I da Constituição Federal de 1988 e em 26 de setembro de 1995, a Lei nº 9099 introduziu-os no sistema jurídico brasileiro, regulamentando também seus respectivos procedimentos. Esta lei abrigou em seu texto tanto a matéria cível quanto a criminal, separando-as em capítulos distintos e, de tal forma, que a relativa ao procedimento criminal é descrita a partir do artigo 60. De acordo com esta norma, compete aos juizados criminais o processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei penal comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (conforme artigo 61).

Os Juizados Especiais Criminais Estaduais se destacam dentro do sistema criminal brasileiro, em face da dinâmica muito peculiar que esta lei de 1995 estabeleceu para a administração dos conflitos ali examinados, já que seus procedimentos são orientados por práticas que privilegiam a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, visando a reparação da vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (artigo 62), através da transação penal (artigo 76).

O caminho (ou rito) que o procedimento criminal segue nos juizados pode ser dividido em duas fases distintas, como afirmam a doutrina e a própria lei especial: a primeira ocorre a partir da apresentação do registro do conflito, que tanto pode ser oriundo das delegacias policiais, através dos termos circunstanciados ali elaborados, quanto o proveniente do protocolo do pedido da vítima, através de petição do seu advogado ou da lavratura de um termo nos próprios juizados. Após o recebimento deste registro é marcada a data e horário para a realização de audiência denominada de preliminar (ou de conciliação), conduzida por um conciliador e cuja finalidade é a composição civil (o acordo) entre as partes.

Obtida a conciliação entre as partes, o procedimento é arquivado, extinguindo-se a punibilidade do autor do fato. Não sendo obtida a conciliação, e para os casos em que a apuração do fato criminoso depende da manifestação da vítima, esta pode manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Quando a vítima nega o desejo de continuar com

o procedimento, elabora-se para este ato um termo denominado de “retratação da vítima”, que também extingue o feito e a punibilidade do autor do fato. Quando, ao contrário, não é obtida a conciliação entre as partes e a vítima manifesta o interesse em dar prosseguimento ao feito, o promotor de justiça pode oferecer a transação penal¹ ao autor do fato criminoso, nas hipóteses que a lei descrimina.² Trata-se de ato processual cujo objetivo é a proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (conforme artigo 72), oferecida pelo Ministério Público, representado por um promotor de justiça.³

Aceita a transação penal pelo autor do fato, o juiz pode homologar ou não este ato. Acolhendo-a, ele elabora a sentença homologatória da transação e, após o cumprimento da penalidade oferecida na proposta pelo jurisdicionado, é decretada a extinção do feito e a punibilidade do autor do fato. Em outras palavras, o acolhimento da transação penal encerra o procedimento já nesta primeira fase e impossibilita a instauração do processo criminal.⁴ Não sendo acolhida a transação penal, cabe ao promotor de justiça verificar se pode oferecer a denúncia (quando presentes os indícios de autoria e a materialidade do fato criminoso), ou se é caso de arquivamento do procedimento.⁵

¹ Na prática, a transação penal consiste em ato processual registrado em documento que integra os procedimentos penais dos juzados e elaborado antes das audiências que inauguram este procedimento. É registrado em papel que ostenta o timbre do Ministério Público, responsável por sua confecção, contendo, além dos dados relacionados ao procedimento, ao infrator e à infração, a declaração do jurisdicionado de que aceita a pena indicada para o caso.

² De acordo com o artigo 76, da lei nº 9099/95, são: os crimes em que o processo se inicia por manifestação exclusiva do órgão de acusação, ou seja, o promotor de justiça (denominados de crimes de ação penal pública); os crimes em que cabe à vítima se manifestar quanto ao interesse em vê-los apurados, embora o responsável pelo desenvolvimento do respectivo processo ainda seja o promotor de justiça (crimes chamados de ação penal pública condicionada à representação da vítima), e quando, em quaisquer dos casos, não houver possibilidade de arquivamento (tais como, não ocorrer a prescrição do crime ou a morte do infrator, entre outros casos). A doutrina e a lei penal ainda prevêm outra modalidade de crime denominado de crime de ação penal privada, segundo o qual o direito de pedir a prestação da tutela jurisdicional cabe à vítima (artigo 100, §§ 2º e 3º, do Código Penal brasileiro).

³ A Constituição da República de 1988 definiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127). Os promotores de justiça que atuam nos Juzados Especiais Criminais Estaduais são bacharéis em direito, concursados e integrantes da Promotoria de Justiça, órgão que compõe o Ministério Público Estadual.

⁴ A noção de que a transação penal impede a instauração do processo criminal é encontrada, inclusive, em material publicitário dos Tribunais de Justiça estaduais, divulgado à população e denominado de *Cartilha dos Juzados Especiais Criminais* (BRASIL, 2009, pp.10-11).

⁵ A doutrina afirma que o promotor de justiça é obrigado a oferecer a denúncia, estando diante de um ilícito penal. Esta obrigatoriedade é entendida como inerente à função do órgão de acusação, mas após a Lei 9099/95 e a redação do artigo 76, ela teria sido mitigada, já que ao oferecer a transação penal o promotor não instaura a ação penal (conforme CARVALHO, 2003 e NUNES JUNIOR *et all*, 2006, entre outros). O princípio da obrigatoriedade não está expresso na legislação brasileira, sendo deduzido pelos doutrinadores a partir da interpretação do artigo 24, transcrito na nota de rodapé nº 6, abaixo.

Sendo assim, somente haverá a possibilidade de desenvolvimento da segunda fase se o autor do fato não acolher a transação penal, pois a consequência de tal recusa é o oferecimento da denúncia pelo promotor de justiça (para os crimes de ação penal pública), ou a queixa da vítima (nos crimes de ação penal privada).⁶ Acolhida a peça acusatória (denúncia ou a queixa) pelo juiz, inicia-se a segunda fase deste procedimento, que, segundo a doutrina majoritária, inaugura a acusação propriamente dita e o processo criminal. Esta fase se desenvolve através da produção de atos probatórios e do emprego de técnicas de defesa e de acusação, bem como a realização de audiência conduzida pelo juiz (denominada de audiência de instrução e julgamento), onde mais uma vez é reiterada a proposta de transação penal, culminando com a decisão judicial. Sendo esta decisão condenatória e não havendo recurso combatendo-a, após o cumprimento da penalidade nela estabelecida, ocorre a extinção do processo e da punibilidade do autor do fato.

Logo, em matéria de processo penal e dentre as políticas públicas adotadas nas últimas décadas no Brasil, a transação penal se sobressai, por ser um procedimento completamente estranho à tradição jurídica brasileira, enquanto instituto que permite ao promotor de justiça aplicar a pena, antes de instaurado o processo criminal tradicional.⁷ Vale dizer, no processo criminal tradicional a aplicação da pena é concretizada em sentença condenatória elaborada somente ao final da fase probatória do procedimento e quando ocorre o *trânsito em julgado* desta sentença, após o esgotamento das vias recursais das partes (ou o decurso do prazo para a impetração dos recursos), sendo este o marco a partir do qual a pena pode efetivamente ser executada (GRECO FILHO, 2012, p. 393).

Em face desta dinâmica o procedimento vem recebendo críticas desde sua criação. Uma delas refere-se ao prejuízo causado ao jurisdicionado, pela aplicação da pena antes da instauração do processo criminal, o que o impede de produzir provas em

⁶ De acordo com a doutrina, tanto a denúncia quanto a queixa são peças processuais que promovem a acusação e estão previstas no Código de Processo Penal - Decreto nº 3689, de 03 de outubro de 1941-, nos artigos 24 e 396, entre outros. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – Artigo 24:** Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (BRASIL, 2011, p. 30). **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – Artigo 396:** Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (BRASIL, 2011, p. 408).

⁷ Denomino de processo criminal tradicional aquele pelo qual a aplicação da pena ocorre somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, elaborada ao final da fase de instrução judicial e da prática dos atos probatórios do processo, como acontece, por exemplo, nos procedimentos que apuram os crimes denominados de comuns (crimes previstos no Código Penal).

seu favor e afastar sua culpa, constituindo, por isso, ofensa aos princípios da presunção de inocência,⁸ da ampla defesa⁹ e do devido processo legal.¹⁰

Todavia, há também quem defenda que a transação penal consiste em mecanismo cuja finalidade é a promoção do diálogo entre as partes envolvidas nas referidas infrações penais e, portanto, quando o autor do fato criminoso a aceita, o faz voluntariamente, sem que isto signifique o reconhecimento de sua culpa (conforme CAPEZ, 2003, p. 528). Para estes autores, tal atitude consiste em uma técnica de defesa, e por se inserir no âmbito da defesa, não viola os princípios constitucionais citados. Neste sentido, Ada Pellegrini e outros (2005, p. 148) afirmam que:

Se o Estado lhe oferece outra alternativa que não seja responder um processo criminal, e sim, se submeter de maneira voluntária a uma sanção penal, sob determinadas condições e que lhe traga consideráveis benefícios porque não aceitar?

Essa discussão é relevante porque diversos doutrinadores assemelham a transação penal brasileira a institutos originários de outros países - como a *plea bargaining* norte-americana ou o *nolo contendere* italiano, entre outros -, onde o consenso entre acusação e jurisdicionado é uma forma institucional de administração dos conflitos sociais.¹¹ Por outro lado, estas oposições de idéias demonstram o quanto o campo jurídico permite e favorece a liberdade de interpretações da lei, o que constitui, por si só, importante objeto de pesquisa, já apontado por autores como Kant de Lima (2010) e Mendes (2011), entre outros.

Ainda que a maioria dos nossos doutrinadores reconheça o benefício do procedimento dos juizados criminais para o jurisdicionado - em termos de aproximação

⁸ Segundo esta orientação haveria quebra do sistema tradicional do *nulla poena sine iudicio* (expressão que significa que *a pena não pode ser aplicada sem processo*), como afirmam Streck (2002) e Geraldo Prado (2003), entre outros. O princípio da presunção de inocência, segundo a doutrina, está previsto no inciso LVII, do artigo 5º, da Carta de 1988, com a seguinte redação: **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA de 1988 - Artigo 5º:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 2011, p. 15).

⁹ O princípio da ampla defesa, segundo a doutrina, está previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Carta de 1988, com a seguinte redação: **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA de 1988 - Artigo 5º:** LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 2011, p. 15).

¹⁰ Já o princípio do devido processo legal, segundo a doutrina, está previsto no inciso LIV, do artigo 5º, da Carta de 1988, com a seguinte redação **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA de 1988 - Artigo 5º:** (...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 2011, p. 15).

¹¹ Dentre os autores que defendem a semelhança entre a *plea bargaining* e a transação penal, cita-se Machado (2010, p. 304), entre outros. Já os que a consideram idêntica ao *nolo contendere*, destaca-se, principalmente, Gomes (2000, pp.128-129).

com o Poder Judiciário -, o embate entre estas orientações merece atenção, já que são produtos da técnica de interpretação dos dispositivos legais e, portanto, descrevem as representações dos seus autores acerca do instituto da transação penal e de como ele *deve ser* operacionalizado. Estes discursos se perpetuam no campo jurídico, na medida em que são reproduzidos nos cursos de graduação em direito, formando e orientando os profissionais jurídicos em suas práticas, o que significa que as formas de administração judiciais dos conflitos sociais permanecem ora tendendo em uma direção, ora em outra.

2. O PROBLEMA E A JUSTIFICATIVA.

Ora, se as formas de prestações jurisdicionais operam de acordo com as sensibilidades jurídicas locais, traduzindo as normas e interpretando os fatos por meio de fórmulas produzidas por estas mesmas sensibilidades jurídicas (conforme Geertz, 2006), provavelmente, a variação resultante desta operação venha causando os principais impasses relativos à eficácia da nossa justiça estatal,¹² uma vez que é comum, entre nós, a importação de institutos jurídicos próprios de sensibilidades jurídicas alienígenas, imaginando que estes possam apresentar os mesmos efeitos que produzem em seu sistema jurídico original.¹³ Logo, os discursos que orientam as práticas judiciárias e vêem o direito como um “dever-ser” (discurso dogmático) representam um dado importante de observação.

Por outro lado, a lei é parte da maquinaria pela qual se mantém certa estrutura social, especialmente em sociedades como a nossa, que privilegiam a tradição da *civil law*. Ora, o sistema de leis de determinada sociedade só pode ser plenamente compreendido se estudado em relação com a estrutura social, e, reciprocamente, a compreensão da estrutura social exige, entre outras coisas, um estudo sistemático das instituições legais, tal como Radcliffe-Brow (1973, p. 245) já afirmou. Em outras palavras, a análise sobre o funcionamento do sistema criminal brasileiro, enquanto reflexo de nossa sociedade, depende de um conjunto de dados, onde a lei é o primeiro deles.¹⁴

¹² A relação entre a criação dos juzgados e a ineficácia da justiça criminal brasileira está associada a problemas como o congestionamento do judiciário brasileiro (causado pela lentidão nos julgamentos dos processos) e com a seletividade do sistema criminal, como já afirmaram, entre outros, Amorim *et al* (2003, pp. 205-229).

¹³ Sobre a importação de institutos e os sistemas jurídicos em uma abordagem comparada, ver Kant de Lima (1995 e 2010, principalmente).

¹⁴ A relevância da lei motivou a análise da categoria “pena” e sua atualização pelo campo jurídico, a partir da constatação de transações penais impondo a doação de sangue, como descrito em Almeida (2012).

Somam-se a estes dados os discursos dos operadores e a observação de suas práticas, pois são elas que atualizam a aplicação dos institutos criados pelas leis. Isto porque os dados com que o pesquisador se depara no campo do direito, ou seja, os fatos que podem ser observados e admitidos como dados, são os efeitos que tramitam nos tribunais. Eles são a realidade e, para o pesquisador, são o mecanismo ou processo pelo qual se restauram, se mantêm ou se modificam certas relações sociais definíveis entre pessoas e grupos (RADCLIFE-BROW, *ibidem*).

Nesta linha de raciocínio, a principal questão que orientou a reflexão sobre os dados colhidos foi a análise da transação penal como instituto de natureza marcadamente democrático – inspirado nos do sistema de *common law* - e que pressupõe a participação do “acusado” na escolha da pena, transacionando com o promotor de justiça. No entanto, inserido em um sistema como o nosso, que ainda mantém uma forte índole inquisitorial (KANT DE LIMA, 1995), a atualização prática da transação penal poderia adquirir feições peculiares, implicando a convivência dos dois sistemas jurídicos, o que acaba criando problemas que os operadores e a cidadania brasileira enfrentam cotidianamente.

Logo, a discussão também teria que perpassar pelo exame de como estas práticas atualizam um instituto originário de um sistema jurídico de uma tradição que tende à formação de consensos sucessivos (como o de *common law*) em uma cultura jurídica marcada por traços e práticas inquisitoriais como a brasileira? Em outras palavras, como o consenso que funda a transação penal é atualizado no nosso sistema, que privilegia o dissenso?

Esta problemática me levou a analisar como os operadores se comportavam, bem como quais eram as representações construídas para orientar tais práticas. Para atingir esta proposta, tomei como referência as análises de Durkeim (1987) e Moscovici (1998) sobre as representações coletivas e sociais. E mais, escolhi o método de observação participante¹⁵, a realização de entrevistas abertas, além da descrição etnográfica do ambiente e dos comportamentos dos agentes durante a aplicação das transações penais, deslocando o olhar para as motivações e interações entre promotor de justiça e jurisdicionado, com a finalidade de perceber nos atos de oferecimento e aceitação deste procedimento, as representações produzidas pelos atores envolvidos. Por fim, resolvi comparar os discursos legais e doutrinários com os dados recolhidos. No

¹⁵ Sobre os métodos citados, ver Cicourel (1975) e Malinowski (1978), entre outros.

que se refere à escolha da doutrina jurídica, tomei como referência os autores reconhecidos como *autoridade* pelo próprio campo jurídico, na medida em que são reproduzidos nos cursos de graduação em Direito, principal *locus* de formação dos futuros profissionais jurídicos.

Esta análise se justificativa em face da importância dos Juizados Especiais Estaduais Criminais, graças à crescente demanda de seus serviços e ao fato de a transação penal se sobressair dentre as políticas públicas adotadas nas últimas décadas no Brasil, em matéria de processo penal, ao se debruçar sobre mecanismos jurídicos de caráter marcadamente garantista do modelo de Estado Democrático de Direito.¹⁶ Além disso, trata-se de uma experiência inovadora em termos de abordagem, na medida em que ilustra uma modalidade de pesquisa pouco empregada no campo jurídico, além da interlocução com autores de outras áreas do conhecimento, enfatizando a interdisciplinaridade e a noção do direito como uma construção social, precária e consensual. Assim, nesta pesquisa, o discurso dos operadores jurídicos e as práticas judiciárias foram tomados como um objeto de estudo e observação.

Por fim, delimito a pesquisa ao exame das práticas dos operadores jurídicos de três juizados criminais localizados na Baixada Fluminense, por razões de conveniência e oportunidade de acesso.¹⁷ E mais, face à dinâmica dos rituais observados nos juizados, concentrei o exame das práticas dos operadores durante as audiências preliminares, já que estas privilegiam a realização do consenso em dois momentos: na composição civil e na aplicação da transação penal, o que ocasiona a extinção do feito na maioria dos casos (conforme AMORIM *et all*, 2002). Vale dizer, para muitos jurisdicionados esta fase inicial é o único momento de contato com o Judiciário, daí também a importância deste exame.

As entrevistas com os conciliadores aconteceram sem qualquer formalidade e foram realizadas durante ou logo após o término das audiências preliminares, transcorrendo em tom intimista e coloquial, especialmente porque depois de certo tempo

¹⁶ Algumas doutrinas afirmam que entre nós aplica-se a teoria do garantismo defendida por Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal* (2002) e segundo a qual os direitos fundamentais previstos na Constituição deveriam ser efetivos, especialmente na área penal. De acordo com o garantismo, no Estado Democrático de Direito, as leis - e, principalmente, a Constituição - desempenham o papel de limitadoras da atividade estatal para garantir o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, através da observância do princípio da legalidade (previsto nos artigos 5º, inciso XXXIX da Constituição da República de 1988 e no artigo 1º do Código Penal). Vale ressaltar que o garantismo é um discurso, como outros discursos jurídicos, constituindo, portanto, apenas um exercício teórico.

¹⁷ Na época da realização da pesquisa de campo lecionava em um curso de Direito de uma universidade privada, localizado próximo aos juizados escolhidos.

freqüentando os juizados, os interlocutores passaram a me ver como “colega”, socializada em seu saber “técnico”. Para distingui-los nesta análise, elaborei a tabela abaixo.

Tabela I – CONCILIADORES ENTREVISTADOS CONFORME ORDEM CRONOLÓGICA DA REALIZAÇÃO DAS ENTREVISTAS

CÓDIGO	ÓRGÃO DE ATUAÇÃO
C1	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MUNICÍPIO “A” – Baixada Fluminense
C2	
C3	
C4	1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO MUNICÍPIO “B” – Baixada Fluminense
C5	
C6	
C7	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MUNICÍPIO “C” – Baixada Fluminense

Já os promotores de justiça foram entrevistados em seus gabinetes, com o agendamento prévio de data e horário, junto aos seus secretários ou auxiliares. Foram entrevistados todos os titulares dos juizados escolhidos, embora a pesquisa também tenha contado com a participação de um promotor substituto (no Município “B”) e de outros dois titulares que atuaram na região metropolitana e na região serrana, o que permitiu um exercício comparativo das práticas e dos discursos destes operadores. Estas entrevistas foram realizadas conforme a ordem descrita na tabela abaixo.

Tabela II – PROMOTORES DE JUSTIÇA ENTREVISTADOS, CONFORME ORDEM CRONOLÓGICA DA REALIZAÇÃO DAS ENTREVISTAS

CÓDIGO	ÓRGÃO DE ATUAÇÃO
PJ1	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MUNICÍPIO “D” – Região Metropolitana
PJ2	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MUNICÍPIO “A” – Baixada Fluminense
PJ3	1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO MUNICÍPIO “B” – Baixada Fluminense (titular)
PJ4	1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO MUNICÍPIO “B” – Baixada Fluminense (substituto)
PJ5	1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO MUNICÍPIO “E” – Região Serrana
PJ6	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MUNICÍPIO “C” – Baixada Fluminense

No material levantado procurei identificar as categorias recorrentes que tivessem relação com a problemática. Em um segundo momento, busquei no discurso da doutrina reconhecida no campo e no discurso legal pertinente ao assunto, outros dados empíricos

relativos às categorias usadas pelos operadores (categorias nativas) e que estivessem articuladas com as primeiras.

A observação do campo e as entrevistas aconteceram durante os anos de 2010 e 2011. Os juizados realizavam as audiências preliminares em dias da semana e horários fixos: das terças às quintas-feiras, das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas, totalizando uma média de 15 (quinze) audiências por dia, em intervalos não superiores a 15 (quinze) minutos, cada. Ao todo, foram observadas - em sistema de rodízio entre os juizados -, cerca de 180 (cento e oitenta) audiências por mês.

3. DESCREVENDO A PRÁTICA DO CONSENSO E A CONSTRUÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL OBSERVADAS.

O quadro de funcionários dos juizados é bastante heterogêneo. Enquanto o juiz de direito integra o Poder Judiciário, o promotor de justiça pertence ao Ministério Público e o defensor público, à Defensoria Pública.¹⁸ Estes órgãos são autônomos e independentes financeira e funcionalmente, uns dos outros e seus operadores atuam em decorrência da aprovação em concurso público. Já os conciliadores, ao contrário, ingressam nos juizados sem qualquer formalidade ou exigência específica para o desempenho de suas funções, operando como voluntários.¹⁹

Em cada juizado criminal observado, além do juiz togado, havia um promotor de justiça titular e um substituto (que geralmente é o titular do juizado cível) e, no máximo, 03 (três) conciliadores, que atuavam conforme o dia da semana específico (de terça a quinta-feira).

Logo no início da pesquisa percebi que o caminho seguido pela transação penal variava de acordo com as especificidades das rotinas adotadas em cada Município, já que além dos promotores de justiça, outros atores também ofereciam a transação penal. Foram eles: os conciliadores e, na ausência destes, os chefes de cartórios e assistentes

¹⁸ A presença e a participação deste último operador quase não foram percebidas nos juizados pesquisados.

¹⁹ Esta circunstância foi observada em todos os municípios pesquisados, muito embora a Resolução nº 01/2004, do Tribunal de Justiça carioca estabeleça que o exercício da função de conciliador deva preferencialmente recair sobre estagiários da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Os conciliadores são considerados pelo campo jurídico como auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferencialmente entre bacharéis em Direito ou estudantes geralmente matriculados nos dois últimos semestres deste curso. Além da Resolução referida na nota anterior, ressalte-se que o Aviso Nº 35/2000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, informa que a partir de 07/08/2000 somente serão designados conciliadores aqueles que, além de preencherem os requisitos do § 2º do art. 12 da Lei 2.556/96, tenham concluído o curso para conciliadores ministrado pela Escola de Administração da Justiça - ESAJ. Todavia, os conciliadores entrevistados não participaram desta formação profissional.

dos promotores de justiça. Mas a tarefa destes ficou limitada à leitura das propostas de transações penais, previamente formuladas por escrito pelos promotores e inseridas nos autos dos processos, em momento anterior ao da realização das audiências de conciliação. Assim, estes operadores funcionavam como uma espécie de porta-vozes dos promotores de justiça.

Os procedimentos dos juizados resultam de um registro noticiando o fato criminoso a ser julgado. Este registro é formalizado nos termos circunstanciados das delegacias policiais (90% dos casos),²⁰ ou nas declarações das petições dos advogados das vítimas ou nas transcritas pelo próprio juizado. No momento em que este registro ocorre, as partes são informadas sobre a data em que acontecerá a audiência de conciliação (ou preliminar).

Observei que estas audiências se iniciavam pela instrução dos conciliadores às partes de somente se manifestarem quando fossem indagadas, ou que “aguardassem sua vez de falar”. Tais declarações, além de impedirem a espontaneidade e com ela, a informalidade do ato (tal como o legislador de 1995 determina para este procedimento), criaram a expectativa acerca da oportunidade que estas partes teriam para se manifestar. Contudo, tal oportunidade não constituiu prática regular entre os operadores, apesar das normas que os orientavam neste sentido.²¹

A ordem das perguntas dirigidas às partes obedeceu a uma seqüência quase mecânica dos operadores. A primeira pergunta feita à vítima (se presente) relacionava-se ao motivo do registro policial. Em seguida, se tal circunstância ainda permanecia até aquela data. Por fim, se desejava dar continuidade ao procedimento (nas hipóteses em

²⁰ Os termos circunstanciados são elaborados por policiais civis, através de uma descrição sucinta dos fatos e a tipificação da infração penal praticada. A aparência, a redação e o formato destes documentos se assemelham aos registros de ocorrência (que geralmente iniciam a investigação policial e o inquérito policial, instruindo os procedimentos dos crimes da competência de outros órgãos judiciais, como as varas criminais e o tribunal do júri). São, portanto, documentos que classificam as práticas e os cidadãos. O modo como são promovidas estas classificações é totalmente assistemático. Além disso, expressões como “não identificado” e “outros”, geralmente empregadas no campo destinado ao registro do motivo do crime, demonstram uma forma genérica de classificar, o que concede a estes profissionais um espaço amplo de liberdade na interpretação das leis e dos fatos criminosos. As possibilidades daí advindas são inúmeras e variáveis, como já afirmou Kant de Lima (1995).

²¹ Estas normas não estão institucionalizadas e cada juizado, a sua maneira, procede de uma forma. Assim, no juizado do Município “A”, por exemplo, os conciliadores foram orientados pelo promotor de justiça a seguirem seus exemplos, assistindo as audiências que eles próprios realizaram, ou observando seus avisos ou as coletâneas de documentos organizados em pastas, relativos a modelos de assentadas das audiências, regras de condutas e dos procedimentos ali examinados. Já no juizado do Município “B”, estas orientações foram dadas pelo promotor de justiça, em reuniões promovidas com os conciliadores para tal fim. Todos estes atos tinham a finalidade de promover a uniformização dos comportamentos dos conciliadores, como foi informado por um promotor de justiça (PJ1), contudo, na prática, foram diversos os tratamentos dados aos procedimentos, até quando se referiam à mesma situação fática.

que tal manifestação fosse exigida por lei).²² Já para os autores do fato, as perguntas se relacionaram à possibilidade de aceitação da transação penal, quase exclusivamente.

Nestas audiências chamou também a atenção o quanto as vítimas foram incentivadas a desistirem da prestação jurisdicional, através do instituto processual denominado de “retratação”. Portanto, foram reduzidos os casos em que efetivamente a transação penal foi oferecida.²³ Todavia, este dado indica que as vítimas não foram sempre espontâneas em suas escolhas, pois muitas resultaram dessas “sugestões” dos operadores jurídicos.

Mesmo quando as vítimas afirmavam não ter mais contato com o agressor, ou que este havia modificado seu comportamento, ou seja, que a prática delitiva anterior não mais se repetira, foi possível perceber certa indecisão dos ofendidos quanto à adoção da retratação. Frases como: “eu tenho medo que ela volte a me provocar...”; “meu medo é que isso volte a acontecer...”; “eu não sei se ele parou de me ofender porque dei parte dele”, repetidas vezes proferidas, apontavam a insegurança das vítimas quanto à efetividade da medida proposta. No entanto, os operadores persistiam em sua aplicação, justificando que as vítimas poderiam registrar novamente a agressão ou ameaça futura, caso viesse a ser praticada pelo mesmo agressor.

É curioso perceber que esta “sugestão” foi empregada com a finalidade de esvaziar as atribuições do próprio presidente do processo (o juiz)²⁴, que no sistema jurídico brasileiro é quem possui a responsabilidade de aplicar o direito através da prestação jurisdicional. Desta forma, para as partes (leigas) que ouviram esta declaração, restou a noção de que a figura do magistrado poderia ser dispensável neste procedimento e que o conciliador realizava a maior e mais importante tarefa, selecionando os casos que efetivamente mereceriam a atenção judicial.

Em outras palavras, apesar de não serem especificados os critérios empregados nesta seleção, percebi que sua finalidade consistia em delimitar o espaço da concorrência deste operador pela hegemonia na dicção do direito, garantindo-lhe certo *status* e poder, dentro desse sistema onde o “saber” (secreto) corresponde ao “poder”

²² Nos casos em que a lei penal exige a representação da vítima para a persecução criminal.

²³ Em média, de cada 15 (quinze) audiências assistidas por dia, 03 (três) resultaram na aplicação da transação penal, ou seja, cerca de 20% (vinte por cento) dos casos observados referiram-se ao acordo entre promotor de justiça e jurisdicionado.

²⁴ **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - Art. 251.** Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública (Brasil, 2011, p. 371).

(explícito).²⁵ Por outro lado, esta representação afasta a noção consagrada constitucionalmente, segundo a qual a jurisdição é direito fundamental do cidadão (artigo 5º, inciso XXXV). Ou seja, estas práticas contradiziam os discursos sobre a garantia advinda da jurisdição, os quais pressupõem a possibilidade de todos os cidadãos exercerem o direito de pleitear suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, para a defesa ou proteção de seus bens, interesses e valores, concretizados por intermédio de um processo.²⁶

Quando as vítimas manifestavam o interesse em prosseguir com os procedimentos - apesar das “sugestões” dos operadores, em sentido contrário -, as conciliações privilegiaram suas falas e justificativas, que em geral se associavam à idéia de o procedimento atingir a correção do comportamento do acusado, representando um obstáculo à reiteração delitiva. Frases como: “eu quero que ele pare de me ofender”, ou “eu quero que ela seja punida”, entre outras, sugeriram que o processo criminal funcionava como instrumento de controle social ou de vingança pessoal, representações estas que afastavam qualquer função garantista do processo.

Por outro lado, as falas dos autores das infrações se restringiram à negação das imputações a eles atribuídas, ou à alegação de legítima defesa, representada pela reação a uma conduta provocativa e anterior da vítima. Somente em duas audiências (uma no juizado do Município “A” e outra no juizado do Município “B”) os autores concordaram com as acusações e aceitaram indenizar as vítimas pelos danos praticados, reconhecendo como “verdadeiras” as infrações que lhes foram imputadas.

Já quando os autores combateram as acusações, porque consideradas “injustas” ou “mentirosas”, suas falas foram desconsideradas pelos operadores. Houve ocasiões em que alguns jurisdicionados não conseguiram esclarecer suas versões, sendo-lhes apenas informada a remarcação de outra data para a repetição desta audiência.

Outro dado relevante foi a forma de classificação do *status* de vítima, construída pelos operadores e contida na seguinte declaração:

— “... quem registra primeiro o termo circunstanciado é considerado vítima e isso tem mais peso. (C4)

²⁵ Sobre a relação entre saber e poder decorrente das sensibilidades jurídicas, ver Kant de Lima (2010).

²⁶ De acordo com esta orientação a jurisdição seria, ao mesmo tempo, garantia e segurança, sendo esta última conceituada como “a realização das expectativas das pessoas sobre como o direito será declarado (segurança jurídica) com ou sem litígio” (NOGUEIRA, 2003).

Vale dizer, a prestação jurisdicional nestes casos, curiosamente, estaria apoiada em um critério desportista: de quem chegasse primeiro à delegacia policial. Ao mesmo tempo, ao se enfatizar a versão da vítima - com base neste critério -, desvalorizava-se a do acusado. Enquanto a declaração da vítima era unguida de veracidade, a do acusado se pressupunha mentirosa.

Nestes casos, os operadores se apoiaram no termo circunstanciado da delegacia policial (também denominada de judiciária). Ora, não se pode esquecer que, elaborado na delegacia policial, este termo se revestia de fé pública e, portanto, possuía força probatória. Desta forma, sua desconstituição ou invalidação implicaria na existência de outra prova que fosse reconhecida por sua superioridade e assim decretada pela autoridade judicial.²⁷

Além disso, a observação das práticas demonstrou que mesmo quando os acusados diziam possuir provas em favor de sua inocência, foram induzidos a acreditar na fragilidade destas, pois os conciliadores enfatizavam que os promotores “levariam em conta somente as declarações policiais”. Logo, prevaleceu a “verdade” contida nos termos circunstanciados que se baseavam, exclusivamente, nas afirmações das vítimas.

Contribuiu também para a representação sobre a fragilidade da defesa, a notícia de que o órgão de acusação “não era mole” – expressão mais tarde traduzida por uma conciliadora (C4) com o sentido de que o referido promotor era “pessoa séria”, “experiente” -, ou que “não se deixava levar por qualquer alegação” e “sabia quando a parte estava mentindo”. Estas afirmações foram ditas em tom que aparentava aconselhamento, embora estivesse mais próxima da advertência, ou até mesmo da ameaça.

Todas essas observações são importantes porque enquanto resultado de um acordo, a aceitação da transação penal pressupõe uma manifestação da vontade consciente acerca das circunstâncias e dos fatos relacionados à própria aceitação da medida, como afirmam os discursos doutrinários, a seguir comentados.

²⁷ Este termo é confeccionado sob a proteção do sigilo e de forma cartorial e, portanto, sem a possibilidade do contraditório entre as partes envolvidas. É oportuna a afirmação de Kant de Lima (2010, p. 12) sobre a versão brasileira do *inquest*, quando ao referir-se ao inquérito policial afirma que “as investigações preliminares – protegidas pelo sigilo, mas capazes de produzir um instrumento cartorial com fé pública contra o acusado, feito à revelia deste, na versão *inquirição-devassa/inquérito policial* – estão de qualquer modo, seja para proteger aqueles de boa reputação seja para proteger os fracos, associadas à superioridade do Estado sobre a sociedade, à desigualdade entre os segmentos da sociedade – poderosos e não-poderosos, com honra e sem honra – e à cautela de um Estado ‘tutor’ em tornar públicos os conflitos para não ferir a intimidade das pessoas.”

Nos juizados onde as transações penais foram lidas pelos conciliadores, os diálogos comumente reproduzidos entre os participantes das audiências iniciaram-se com a indagação aos acusados quanto à aceitação da transação penal, da seguinte forma:

- “O promotor de justiça está oferecendo para este fato a transação penal de.... (o conciliador lia as penas indicadas no documento elaborado pelo promotor de justiça). O (a) senhor (senhora) aceita?”(C1)

Quando os acusados rejeitavam as penalidades impostas, a dinâmica do procedimento sofria uma alteração não prevista em lei: o conciliador informava tal resultado através do registro na assentada da audiência e, em seguida, abria vistas do procedimento ao promotor de justiça, sem promover qualquer diálogo com o jurisdicionado acerca do cabimento ou não da transação penal. Ao receber os autos, o promotor de justiça requisitava ao juiz uma nova data para audiência, que ele mesmo realizaria. Tratava-se de audiência preliminar semelhante à anteriormente conduzida pelo conciliador, embora esta fosse denominada de “audiência especial”. Neste ato o promotor reproduziria a mesma proposta de transação penal lida na primeira audiência. Portanto, estas audiências “especiais” tinham a finalidade exclusiva de reiterar a oferta da transação penal, o que interpretei como prevalência do interesse da acusação.

Para exemplificar o que digo, descrevo abaixo o que foi observado durante uma dessas audiências “especiais”. Escolhi um caso que versou sobre o crime de injúria, cuja audiência contou com a participação do autor do fato, da vítima e seu advogado, além do promotor de justiça.²⁸ Do relato da vítima foi possível entender que o motivo do crime teria sido a rescisão do contrato de trabalho do acusado, o qual, em represália, teria utilizado sua rede social da *internet* para proferir palavras ofensivas e de baixo calão contra a vítima, seu superior hierárquico e responsável pela demissão.

Após ouvir a vítima – que finalizou sua fala alegando ter demitido o acusado em face da crise financeira que atingiu a empresa onde ambos trabalhavam e, portanto, esta medida foi extensiva a outros funcionários -, o promotor de justiça passou a inquirir o acusado, cujo diálogo segue transcrito abaixo:

_ “Então, Sr.... (disse o nome do jurisdicionado), isso aqui foi o senhor que fez mesmo?” (PJ2)

O promotor de justiça fez esta pergunta enquanto apontava uma página do processo que reproduzia o perfil de um *site* de relacionamento social da *internet*, onde, provavelmente, se

²⁸ Esta audiência reproduziu uma cena bastante comum nos juizados observados: a ausência do juiz (em todos os atos) e a reduzida participação do advogado de defesa ou do defensor público.

encontravam as ofensas ali em apuração, mas sem mencioná-las para os presentes.

– “Não, senhor”- respondeu o autor do fato.

– “Isso não está na sua página? (PJ2)

(pausa)

– “Se não foi o senhor quem fez? Foi quem? (pausa) Foi o ‘sombra’?” (PJ2)

Esta indagação foi proferida pelo promotor, em tom de voz mais alto do que vinha empregando até ali e aparentemente o suposto autor do fato não entendeu a ironia contida nesta pergunta porque retrucou:

– “O quê?”

– “Foi o ‘sombra’ que fez isso? Porque se não foi o senhor, foi quem?” (PJ2)

Ao repetir esta pergunta o promotor de justiça estava visivelmente irritado.

– “Não senhor, é que meu *orkut* foi *hackeado*, entendeu?” - respondeu o jurisdicionado, quase sussurrando.

Diante desta resposta o promotor reagiu, em tom ainda mais sarcástico, o que sugeria estar duvidando da veracidade desta afirmação:

– “Ah! Tá... Foi *hackeado*...(pausa)” (PJ2).

E, virando-se em seguida para a vítima, perguntou:

– “Quer prosseguir?” (PJ2)

Esta pergunta à vítima causou-me surpresa porque o próprio advogado desta parte já havia informado, logo no início da audiência, que o interesse do seu cliente era o de “somente deixar registrado em ata o pedido de desculpas do acusado, dizendo que nada do que ele disse era verdadeiro”.²⁹ Vale dizer, o ofendido desejava somente um pedido de retratação do acusado, não pleiteando a continuidade do processo. Contudo, o promotor não levou em consideração tal interesse, reiterando a indagação quanto ao prosseguimento do feito. Como não conseguiu obter tal confirmação, voltou-se para o acusado e, alterando ainda mais seu tom de voz, ameaçou:

– “Já estou avisando que é assim... (pausa) Eu sou uma pessoa como você, entendeu? Isso aqui não é capa de palhaço, de idiota (apontando para o terno que estava vestindo)... (pausa) Então é assim, já vou avisando que aqui é assim... (pausa) Porque vai chegar aqui dizendo: ah! Foi *hackeado*... (pausa) Pára com essas palhaçadas porque a gente conhece disso tanto quanto vocês. Entendeu? Inclusive tem delegacia para ver se foi *hackeado* mesmo ou não, e acho muito difícil que tenha sido... (pausa) Eu acho assim... O Defensor não está aqui pra conversar com você, mas a proposta não é ruim. Afinal de contas, isso aqui (apontando para o processo), se levado a cabo te prejudicaria redondamente... (pausa) Redondamente... (pausa) Entendeu? Então é assim, eu acho que é um momento de você ter calma, porque ninguém gosta de ser mandado embora... (pausa) Você tem seus compromissos e tal. Agora, uma coisa é assim: ‘pô’ eu não gosto do Sr... (diz o nome

²⁹ Chamou a atenção este tratamento porque o crime de injúria, segundo a lógica adotada pelo artigo 100 e seguintes, do Código Penal, é de ação penal privada, ou seja, a lei penal concede à vítima o direito de verificar a conveniência ou interesse em intentar a ação penal.

da vítima) porque acho que me escolheu para me mandar embora...(pausa) então eu vou prejudicá-lo.” (PJ2)

O jurisdicionado era pessoa de aparência humilde, pouco articulado (apenas respondeu ao que foi perguntado e tão-somente quando lhe foi perguntado) e despossuído de qualquer familiaridade com o ambiente e o saber ali reproduzido. Não lhe foi oferecida a defesa de um técnico (advogado dativo ou defensor público) e em comparação com o discurso enfático do promotor (que consumiu cerca de dez minutos desta audiência), suas breves expressões (quase monossilábicas) retrataram a diferença entre os participantes, tanto no que se referiu às oportunidades de manifestações das pretensões, quanto na demonstração da disposição de tê-las suscetíveis às críticas, não sendo possível perceber, por isso, a prática do consenso entre eles.

Neste caso, além de não resolver o conflito, o promotor de justiça opôs-se explicitamente ao direito da vítima de se retratar. Assim agindo, este operador demonstrou que a exclusiva e visível finalidade do procedimento foi a de impor ao jurisdicionado o seu próprio interesse, ou seja, punir o acusado. Este acolheu a transação penal consistente no pagamento de 03 (três) cestas básicas, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, sem ter sido sequer informado que poderia rejeitar tal oferta. Outro dado curioso foi o fato de que esta transação penal foi estabelecida sem levar em conta o fato de o jurisdicionado se encontrar desempregado.

Esta observação é importante porque quando entrevistado, este operador afirmou que atentava para a adequação das transações penais às circunstâncias pessoais dos jurisdicionados, como descrito no seguinte trecho:

— “... Por exemplo: eu vou aplicar a cesta básica, aí ele pode falar: eu estou desempregado no momento, não tenho condição financeira. Então você vai prestar serviço comunitário. O contrário também é possível, quando ele é encaminhado pra prestação de serviço, ele passa por uma psicóloga e por uma assistente social. Essas duas profissionais podem verificar algum tipo de impossibilidade na prestação do serviço. Uma inadequação, um risco para as outras pessoas, ou um problema de saúde, que vira e mexe acontece: uma gravidez, uma operação marcada. E essa proposta de transação de prestação de serviço é modificada pra cesta básica.” (PJ2)

A pesquisa de campo revelou que esta forma de *dizer o que a lei manda e fazer o que o seu próprio entendimento determina*, não constituiu uma exceção ou um idiossincrasia de um único operador, na medida em que muitos outros exemplos foram observados, embora o formato desta comunicação não permita descrevê-los. Trata-se de uma conduta que está atrelada à representação sobre quem tem autoridade para dizer o

direito, o que remete à análise francesa de Bourdieu (2002) e à outras pesquisas empíricas realizadas entre nós (conforme MENDES, 2011, entre outros).

Esta autoridade vai sendo mantida em face de um conjunto de representações, dentre as quais está o fato de que muitos destes operadores são também autores de doutrinas ou professores de universidades (privadas ou públicas). Esta atuação complementar amplia ainda mais o efeito e o espaço de aplicação desta autoridade, constituindo *locus* privilegiados de divulgação e fomento de suas práticas e de seus ideais, os quais serão reproduzidos por seus pupilos, futuros operadores.

Além disso, considerações acerca do tempo de estudo necessário para o ingresso na carreira do Ministério Público³⁰ ou a quantidade de anos de exercício na função de promotor de justiça, foram justificativas que reconheceram o saber privilegiado destes agentes sobre os assuntos e casos examinados nos juizados.

Foi também observado que os promotores de justiça instruíam os conciliadores, determinando como e quando estes atuariam. Em outras palavras, em face da ausência da atuação do Poder Judiciário, o próprio campo acabou atribuindo aos promotores de justiça tal tarefa (quando eles próprios não se apropriaram dela), o que lhes conferiu também uma posição de destaque no andar superior na estrutura hierárquica dos juizados, juntamente com os juízes. Desta forma, a representação sobre a autoridade dos promotores ficou muito acentuada nos discursos dos conciliadores, os quais não apenas a referendaram como também expressaram o desejo de seguir-lhe o exemplo, diante da expectativa de aprovação em futuro concurso público (conforme declarado por C2, C4 e C5).

A “aura de autoridade” dos promotores também foi representada em alguns juizados, em face do “lugar” onde estes operadores desenvolveram seus papéis, isto é, os locais onde as audiências ditas “especiais” foram realizadas. Foi significativa a representação acerca deste espaço territorial, completamente diferente daquele ocupado pelos conciliadores, porque se tratava da sala reservada à audiência de instrução e julgamento, onde a disposição dos móveis e objetos que compõem este cenário ostenta

³⁰ O ingresso na carreira do Ministério Público se dá por meio de concurso público de provas e títulos, para o qual se exige a graduação em Direito e o exercício de atividade jurídica durante 03 (três) anos, entre outros requisitos. O valor dos salários, a manutenção das garantias de independência e inamovibilidade (tal como os juízes), além do *status* que o cargo possui dentro do campo jurídico, são fatores que contribuem para a expressiva concorrência pelo ingresso no órgão, que pode ser revelada em números: no último concurso realizado no Rio de Janeiro, em 2009 (e que durou quatorze meses), dos quase 5.000 (cinco mil) inscritos, apenas 4% (quatro por cento) foram aprovados, conforme estatística divulgada pelo site oficial do próprio órgão (BRASIL, 2009).

símbolos ligados à solenidade e à seriedade do ato ali produzido.³¹ Em síntese, o significado que a audiência preliminar adquiriu quando realizada pelo conciliador, em seu gabinete ou sala - cuja estrutura e área geográfica foi infinitamente menor e mal acomodavam os equipamentos de trabalho (computador, impressora, monitor, mesa e cadeira) e os participantes -, foi diverso da conduzida pelo promotor de justiça. Esta representação sugeriu uma relação consistente entre o objetivo de cada fase neste ritual, ficando nítido que a audiência promovida pelo órgão de acusação teria uma única finalidade: a de impor maior rigor na aplicação da transação penal.³² Desta forma, o território dos juizados foi representado pelo exercício do temor que estes funcionários impunham, enquanto autoridades legais e legítimas.

3. CONFRONTANDO OS DISCURSOS.

De tudo o que foi observado depreende-se que nas práticas dos juizados o processo apareceu como uma ameaça ao cidadão e não como uma garantia, resultando desta representação a necessidade de afastá-lo pela imposição da retratação da vítima, ou pela aplicação da transação penal. Entretanto, no discurso constitucional o processo aparece como garantia do acusado, especialmente no âmbito do processo penal onde impera o princípio do *in dubio pro reo*, como consequência da presunção de inocência. Neste sentido, a intenção dos operadores dos juizados observados se desvinculou da lei e das interpretações que o próprio campo jurídico constrói sobre esta categoria.³³

Com base nesta observação entendi que, no sentido exegético, a transação penal significou instituto conciliador. Todavia, no sentido operacional, perdeu este significado, tornando-se uma alternativa para que se evitasse um “mal maior”, que segundo as argumentações dos operadores seria o processo.

A inversão da lógica da presunção de inocência no sistema dos juizados ficou também demonstrada na fala de uma das conciliadoras do juizado do Município “A”,

³¹ Entre outros símbolos observados nestes ambientes, citam-se o tablado sob a mesa do juiz, destacando sua posição em relação aos demais participantes; as bandeiras presas em mastros que pendem do chão próximo a este tablado; o crucifixo fincado no alto da parede, localizada atrás da cadeira do juiz. Sobre a representação destes símbolos para a eficácia da solenidade dos atos e dos atores, ver Garapon (2008, p. 221).

³² Lembrando o que afirma Guattari (1985, p. 110), “os territórios estariam ligados a uma ordem de subjetivação individual e coletiva... funcionam em uma relação intrínseca com a subjetividade que os delimita”, aqui, os espaços físicos foram preenchidos por determinados tipos de subjetividade social; foi esperada e aceita tanto a postura imponente dos operadores, quanto foi esperada e imposta a humildade e a submissão dos jurisdicionados.

³³ Sobre a atualização do princípio constitucional da presunção de inocência por este campo, ver Almeida (2011).

acerca do seu entendimento sobre a recusa da transação penal pelos supostos autores dos fatos criminosos:

- “Não tem nenhum problema, não, porque eu vou encaminhar o procedimento ao promotor de justiça, abrindo-lhe vistas e ele certamente vai conseguir fazer o autor do fato aceitar a transação. Ele tem mais poder de persuasão que eu e, além do mais, a parte sabe que com ele não tem muita conversa, porque ele vai logo colocando o sujeito no seu lugar.” (C2)
- _ Que lugar é este? - Indago.
- _ “Ora, o do autor do fato criminoso” (C2).

Esta afirmação e as práticas observadas nos juizados indicaram que todo o ritual da aplicação da transação penal não se destinou a resolver o conflito, ou enfrentá-lo de modo a permitir que os jurisdicionados saíssem de lá com a certeza de que foram atendidos. Por sua vez, a transação penal foi representada como imposição de pena, pura e simplesmente. As partes não argumentaram entre si e o “acordo” foi imposto de forma a prevalecer o interesse da acusação. Assim, a transação penal - instituto inserido no nosso sistema processual penal com a finalidade de enfatizar o consenso – terminou se adaptando “à força” ao objetivo específico deste modelo: submeter o acusado à pena.³⁴

A consequência mais direta desses dados foi perceber o afastamento dos discursos que consideram a transação penal como semelhante à *plea bargaining*, do direito processual criminal dos Estados Unidos (conforme MACHADO, 2010, p. 304, entre outros).

Isto porque, no caso estadunidense, se trata de verdadeira barganha entre a acusação e a defesa. Ferreira (2004) já explicou que a *plea bargaining* consiste em uma audiência preliminar, pré-processual, da qual participam o acusado, seu defensor - *defense attorney* - e o órgão de acusação³⁵ - *prosecutor*, que efetivamente *negociam* entre si. Nesta negociação, o acusado pode aceitar a responsabilidade que lhe é imputada pela prática do fato criminoso (assumindo sua culpa), rejeitá-la, ou ainda, permanecer calado. Há verdadeira barganha entre o acusado e o órgão de acusação, já

³⁴ Afinal, pode-se empregar a mesma noção já afirmada por Kant de Lima (1995a, p. 63) ao analisar o procedimento do Júri, “o nosso modelo impede a negociação, o acordo, uma vez iniciado o processo, porque inquisitorialmente já se colheram indícios da existência do delito, da intenção e da culpa do acusado, que deve confessar, arrepende-se e purgar sua culpa, submetendo-se à pena para reintegrar-se, purificado, ao sistema.”

³⁵ A equivalência entre o *prosecutor* norte-americano e o promotor de justiça brasileiro se refere apenas à atividade acusatória que ambos desempenham no processo penal. Contudo, nos EUA, trata-se de profissional diretamente eleito pela população, enquanto aqui, esta indicação é feita por via de concurso público de provas e títulos.

que este pode deixar de oferecer a acusação propriamente dita, por exemplo, em troca da confissão ou da colaboração do suspeito para a descoberta dos co-autores. Ao acusado são oferecidas algumas concessões (processuais), em troca da aceitação do acordo (*guilty plea*) e, em certa medida, de sua culpa.³⁶ Vale dizer, há neste procedimento o exercício da argumentação e de concessões recíprocas.

Quando a proposta de acordo é rejeitada pelo acusado, o procedimento é levado ao *Grand Jury* (júri de acusação composto de jurados leigos), embora isto não signifique, todavia, que no futuro não possam ser tentadas novas negociações (conforme FERREIRA, 2009). Quando rejeitada a proposta da acusação, ou quando o acusado permanece calado, significa que ele está exercendo o *direito* de só ser condenado depois de julgado por seus pares em um processo que o Estado lhe deve: daí a denominação de *due process of law* (que a nossa doutrina traduz por devido processo legal). Na prática, como Ferreira (*ibidem*) já apontou, a acusação tem que se esforçar para provar a culpa do infrator, *para além de uma dúvida razoável*,³⁷ pois do contrário, perderá a causa. Em outras palavras, não é o acusado quem tem a obrigação de realizar prova em sua defesa, mas sim a acusação é que deve demonstrar que seu pedido é plausível. Quando o acusado aceita a autoria do delito - ajustado na barganha -, e acolhe sua responsabilidade penal, realiza um acordo e torna efetiva a *plea bargaining*, e, em consequência, o processo não chega a existir, mesmo sendo considerado culpado.

Já no nosso modelo, a transação penal é aplicada quando presentes os seguintes requisitos (artigo 76, § 2º, da Lei nº 9099/95): a) não ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; b) não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; c) se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida; d) ser aceita pelo autor da infração e seu

³⁶ A doutrina estadunidense, representada por Séroussi (1999) aponta três vantagens básicas para o acusado, ao participar da *plea bargaining*: a redução da possibilidade de uma pena de detenção durante o processo em um tribunal; o aumento das chances de obter uma sentença não condenatória e a redução dos custos financeiros da representação legal (constituir um advogado).

³⁷ Para a Suprema Corte do Canadá, que também adota a *common law*, o *beyond reasonable doubt* (descrito no julgamento do caso *R. v. Lifchus*) consiste em: um padrão da prova intrinsecamente ligado ao princípio da presunção de inocência; o ônus da prova recai somente sobre a acusação no decorrer do processo e jamais se desloca para os acusados; uma dúvida razoável não é uma dúvida baseada em simpatias ou preferências, mas na razão e no senso comum; está ligada à existência ou ausência de provas; prova não envolve a busca de uma certeza absoluta, tampouco não é prova sem nenhuma dúvida, nem é uma dúvida imaginária ou frívola; é necessário uma probabilidade de culpa; o júri que concluir que o acusado somente é provavelmente culpado, deve absolvê-lo. (conforme FERREIRA, 2009).

defensor. Além do preenchimento dos requisitos acima mencionados, a proposta será oferecida também quando não se tratar de hipótese de arquivamento do procedimento. Ocorrendo sua aceitação pelo autor da infração e seu defensor, haverá a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa.

A doutrina nacional entende que a “transação” entre o promotor de justiça e suposto autor do fato fica limitada às seguintes possibilidades: “*opção entre a multa e a pena restritiva, fixação do valor da pena, e a espécie, o tempo e a forma de cumprimento da pena restritiva*” (GRINOVER *et all*, 2005, p. 54). Desta forma, no nosso modelo, o promotor de justiça não negocia a verdade como na *plea bargaining*, mas somente a aplicação da pena, desde que o suposto autor do fato concorde com a acusação “informalmente” registrada na proposta da transação penal. Quando, ao contrário, o suposto autor do fato não aceita a proposta, ou o promotor não a considera cabível ao caso, ou ainda, quando o juiz não a acolhe, aí sim, é oferecida a acusação “formal”, através da denúncia, passando o procedimento³⁸ para a fase seguinte do seu desenvolvimento. Com o acolhimento da denúncia, o juiz designa data para a realização da audiência de instrução e julgamento, conduzida por ele e durante a qual são produzidas as provas admitidas pelo direito, cujo desfecho é a sentença judicial proferida na ação penal propriamente dita.

A aplicação da transação penal, nos casos examinados, não consistiu na construção de uma “verdade” baseada no conhecimento das partes sobre as provas colhidas e no acordo acerca da responsabilidade penal do acusado, pois a coleta de provas e a discussão sobre sua validade só aconteceria se o procedimento chegasse na fase seguinte. Além disso, prevaleceu a acusação, que embora dita “informal”, se pautou - na maioria dos casos - em documento dotado de fé pública (os termos circunstanciados das delegacias) e contra o qual a argumentação do acusado foi vista como o clichê de que “todo acusado mente”. O órgão de acusação, portanto, não negociou a verdade com o jurisdicionado. A única semelhança com o modelo norte-americano foi a aplicação antecipada da pena, sem a instauração do processo.

³⁸ A doutrina afirma que a expressão “processo” serve para designar a reunião de atos praticados para a solução do conflito, realizado em três fases: investigatória, probatória e decisória (TOURINHO FILHO, 2011, p. 672). Esta nomenclatura se difere da empregada para descrever o procedimento, assim considerado o caminho que o processo segue. A noção de que ao ofertar a transação penal o promotor de justiça impede a instauração do processo criminal é encontrada, inclusive, em material publicitário dos Tribunais de Justiça estaduais, distribuído à população e denominado de *Cartilha dos Juizados Especiais Criminais* (BRASIL, 2009, pp.10-11).

Nos procedimentos dos sistemas de *common law*, que exemplifiquei com a doutrina norte-americana, não se verifica a indissociável relação entre justiça e “verdade dos fatos”, como ocorre no sistema processual brasileiro.³⁹ Naquele sistema, o que se busca é o consenso sobre a responsabilidade penal do acusado, um consenso sobre o que será admitido como verdade processual para o caso em exame. Quando o acusado chega à conclusão de que é melhor reconhecer sua responsabilidade penal – tendo consciência das evidências contra si existentes – ele, juntamente, com a parte acusadora, constroem uma verdade para os fatos, não importando se é ou não a “verdade real”, já que, consensualizada pelas partes, para terminar o processo. Nesse modelo, quando o acusado aceita a autoria do delito ajustado na barganha e aceita a responsabilidade penal, ou seja, realiza um acordo, torna efetiva a *plea bargaining*, e, em consequência, o processo não chega a existir, embora o jurisdicionado seja considerado culpado (FERREIRA, 2004).

Já no nosso sistema, além das partes não constroem uma verdade baseada no consenso⁴⁰, o processo também deixa de prosseguir, mas não se concebe que o acusado esteja confessando o crime ou assumindo a sua responsabilidade penal, apesar de lhe ser aplicada uma pena, como Prado (2003, p. 218) já afirmou.

A distância entre a verdade negociada (consensual) e a verdade que a nossa doutrina denomina de “real”, não reside simplesmente na forma como se dá sua produção, mas, principalmente, no fato de que as partes envolvidas na produção destas verdades (lá e aqui) carregam consigo representações culturais, históricas e sociais muito diversas e, de certa forma, antagônicas. No modelo estadunidense a representação da igualdade jurídica está ligada à história da formação desta nação, por isso mesmo, a construção do sistema norte-americano assentou seus fundamentos nas lutas pela democracia.

Como já alertaram Amorim (2001) e Mendes (2004), a igualdade jurídica - que pressupõe a possibilidade de todas as partes se manifestarem e produzirem seus argumentos, os quais serão avaliados da mesma forma -, entre nós, é atualizada conforme a regra de Rui Barbosa, que consiste em “tratar desigualmente os desiguais,

³⁹ Para a doutrina brasileira, um dos princípios básicos do processo penal brasileiro é a busca da “verdade real”, que consiste na busca da reconstituição do acontecimento praticado no passado por meio dos procedimentos legais (CAPEZ, 2009 e GRECO, 2004).

⁴⁰ Contrariando Gomes (2003) e Fernandez (2003, p. 133), entre outros, que afirmam resultar a transação penal da prática de consenso, construído com base na confirmação do exercício democrático de participação jurídica e a garantia jurisdicional do tratamento isonômico, como afirmam Gomes (2003) e Fernandez (2003, p. 133).

na medida em que eles se desigalam”⁴¹, o que demonstra que a nossa sociedade não se vê como um grupo composto de cidadãos juridicamente iguais perante a lei.

A forma como a transação penal foi operacionalizada pelo campo contradiz, inclusive, as noções sobre o consenso e a validade dos atos jurídicos segundo a manifestação livre e espontânea da vontade das partes, citadas por doutrinas que curiosamente os operadores estão familiarizados.⁴²

Dentre outras, cito o civilista Caio Mário⁴³ (1997), que após apontar a diferença entre ato e negócio jurídico, destaca os defeitos que podem corromper tais manifestações, referindo-se aos “vícios do consentimento”, dentre os quais estariam o erro, o dolo e a coação, ladeados pelos “vícios sociais”, que seriam a simulação e a fraude. Para Caio Mário, quando é rompido o binômio “vontade-norma legal”, apesar do ato se formar, é inquinado de um defeito que acarreta a ruptura do equilíbrio dos elementos essenciais ao negócio jurídico, causando sua invalidade (*idem*, pp. 350-380).

Interessante também nesta doutrina é a noção segundo a qual o ato praticado com o emprego da violência moral (*vis compulsiva*) sobre o ânimo do agente acarreta uma declaração de vontade viciada e passível de anulação. Caio Mário afirma que, diferentemente do que ocorre quando a violência é física e a falta de consentimento por ela gerada implica em nulidade total do ato, quando a violência é moral, há uma declaração volitiva, mas o agente não consente livremente (*ibidem*).

Segundo Caio Mário (*ibidem*, pp. 363-364), a coação implica sempre em ameaça, “cuja apreciação se reveste de certas características, que são outros tantos requisitos de verificação por quem deve apreciá-la, e que, concorrendo, levam à conclusão da manifestação defeituosa da vontade e, portanto, à anulação do negócio jurídico.”

Já no que se refere ao diálogo e à busca pelo consenso, merece também destaque a teoria da comunicação (ou do agir comunicativo), do filósofo e sociólogo alemão

⁴¹ Frase que ficou consagrada na obra *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa.

⁴² Vicente Ráo (1952, p. 8), autor reconhecido pela doutrina, afirma que o direito subjetivo consiste na faculdade que, ao ser exercida, se traduz “em ato de vontade destinado à consecução dos bens, materiais ou imateriais, de valor individual ou social, necessários ou úteis à conservação e ao aperfeiçoamento do próprio titular...”

⁴³ Caio Mário da Silva Pereira é considerado como um dos mais notáveis civilistas brasileiros. Publicou inúmeras obras e estudos, dentre as quais se destacam as *Instituições de Direito Civil* e o *Anteprojeto de Código de Obrigações*. O livro *Instituições de Direito Civil*, publicado inicialmente em 1961, continua sendo reeditado, até hoje, meio século após sua primeira edição (o volume I está na 23ª edição). Foi professor emérito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Integrou a Consultoria-Geral da República de 02.03.1961 a 25.08.1961 e presidiu o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no período de 01.04.1975 a 01.04.1977.

Jürgen Habermas⁴⁴ (2003), referendada por nossos doutrinadores. Habermas destaca a importância da linguagem e do discurso no processo de integração social não violento, declarando que a comunicação é a busca incessante de um entendimento entre as pessoas, a qual consiste em instrumento para a realização do consenso. Sua teoria enfatiza que o poder somente será legítimo quando resultar de um consenso. Esse consenso se desenvolve através da comunicação eficiente, que se baseia em quatro pilares (*Geltungsansprüche*): 1) os discursos transmitidos são compreensíveis; 2) os interlocutores são verdadeiros; 3) os discursos propostos são verdadeiros e 4) o locutor, ao praticar o ato lingüístico em questão (afirmando, prometendo, ordenando) age de acordo com as normas que parecem justificadas. Havendo consenso com relação a essas quatro expectativas de validade a interação será espontânea e estável.

A teoria habermasiana não despreza o dissenso, a heterogeneidade, porque são pressupostos de todo processo de interação (HABERMAS, *idem*, pp. 40-41). Desta forma, a racionalidade comunicativa explicita a relação social entre pelo menos dois atores que, através da argumentação, chegam a um consenso.⁴⁵ Segundo Habermas, o risco do dissenso estará sempre presente em uma teoria comunicativa, pois é inerente ao processo do diálogo e se materializará quando o ouvinte no diálogo puder “dizer não!”. Assim, quando as pessoas chegam a um acordo – não imposto, mas refletido e consciente, mesmo tendo que fazer concessões – o entendimento daí resultante é o que há de mais benéfico e viável para uma determinada sociedade, funcionando o diálogo como um mecanismo necessário para se garantir a liberdade individual.⁴⁶

Conjugando os discursos de Caio Mário e Habermas, a questão que se impõe é o exame da transação penal enquanto ato negocial entre as partes e a eficácia da

⁴⁴ Jürgen Habermas é um dos autores mais sobressalentes da segunda geração de filósofos da Escola de Frankfurt e a grande figura do pensamento europeu contemporâneo. É amplamente reproduzido pela doutrina nacional, merecendo destaque o fato de que suas concepções se aplicarem às sociedades onde as pessoas são consideradas iguais, pois para este autor, é primordial que na comunicação todos os interessados possam participar do discurso e que todos tenham oportunidades idênticas de argumentação, ou seja, está estruturada em torno da idéia de emancipação humana.

⁴⁵ O autor afirma que a integração social só se tornaria possível a partir do consenso, ou, pelo menos, a partir de compromissos racionais entre os interlocutores e estes resultariam da conscientização dos próprios cidadãos (não seria impositivo) e da necessidade de se tolerar e de se consensualizar as formas de organização social, com fins à democracia e ao bem-estar da coletividade. Para tanto, os participantes deveriam ter iguais oportunidades de oferecer suas pretensões e de se mostrarem dispostos a tê-las suscetíveis à crítica, para que se chegasse o mais próximo possível de um consenso (*ibidem*, pp. 142-144).

⁴⁶ É certo que a teoria habermasiana recebe críticas quanto a sua não-funcionalidade nas sociedades complexas e globalizadas. Contudo, merece destaque a perspectiva sociológica adotada pelo autor, que fixa a existência da interação social pautada no diálogo, pressupondo que as pessoas buscam a validade de um argumento (qualquer que seja), questionando a verdade dos fatos, assim como a adequação das normas e com isso, construindo e reconstruindo as regras que regem a sociedade.

capacidade de comunicação para a validade de sua aceitação, pois o que se viu na pesquisa de campo foi o emprego de mecanismos de redução e de subtração da autonomia individual (como a intimidação ou ameaça), empregados como estratégias de produção da verdade processual.

Ora, em nosso sistema jurídico, além da desigualdade entre os interlocutores, o consenso vem sendo marcado pela interferência de um terceiro, um técnico, responsável pela solução dos conflitos sociais e reconhecido pelo campo em virtude da posição que ocupa no topo da hierarquia que integra esse sistema. Por isso, embora os operadores tenham sido socializados nas doutrinas citadas, prevaleceu a noção privilegiando a aplicação do direito segundo a lógica de um saber-poder também hierarquizado, excludente e inquisitorial (quanto maior o *status* maior o saber). Neste sentido, Kant de Lima já afirmou que entre nós, o argumento da autoridade, “que pessoaliza e hierarquiza a origem da citação, dá peso e importância diferenciados ao argumento.” (2010, nota de rodapé nº 64, p. 61).

4. CONCLUSÃO

Embora o campo jurídico considere a transação penal como instrumento consensual, a pesquisa de campo observou que, ao contrário, o “acordo” entre jurisdicionado e o órgão de acusação resultou da prevalência dos argumentos dos operadores jurídicos, pautados em dados secretos e particularizados e fundados na crença do poder (quase mágico) dos promotores de justiça ou nas revelações (implícitas) dos *termos circunstanciados*.

Os dados colhidos opõem-se à ideologia da justiça consensual, ou dialógica, tão defendida pela doutrina jurídica, de tal forma que, mesmo havendo a orientação no sentido de que a transação penal é um instituto de natureza negocial, o campo permanece produzindo as práticas inquisitoriais e estas são estendidas a todas as etapas do procedimento: da confecção do termo circunstanciado às ofertas das transações penais.

Embora os discursos doutrinários afirmem a necessidade do consenso para a validade do acordo, na prática, a transação penal é imposta ao acusado, através do emprego da intimidação promovida pela ameaça do processo judicial, porque este carrega consigo a ideia de castigo, não obstante os discursos jurídicos afirmarem tratar-se de uma garantia decorrente do Estado Democrático de Direito.

O hiato entre os discursos doutrinários e legais e as práticas dos operadores resulta de uma cultura jurídica fundada exclusivamente na função punitiva do direito penal e da noção traduzida em um dito popular segundo a qual “manda quem pode, obedece quem tem juízo”, que caracteriza a sociedade brasileira. Como nenhuma reforma legal, por si só, é capaz de alterar uma cultura, a transação segue sendo praticada – parafraseando DaMatta (1981) - do “jeitinho” brasileiro.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALMEIDA, Vera Ribeiro de. *Presunção de inocência ou presunção de culpa? Algumas representações sobre a transação penal*. Artigo aprovado e apresentado no XX Congresso do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado no Espírito Santo/Vitória, 2011.

_____. *A Atualização do princípio da legalidade*. Rio de Janeiro: Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 5 – nº 1 - JAN/FEV/MAR 2012 - pp. 67-99, 2012.

AMORIM, Maria Stella de. *Ruptura e conciliação nos Juizados Especiais. Dilemas entre novas formas de administrar conflitos e a indisponibilidade dos direitos de cidadania no Brasil*. Artigo publicado nos anais do Congresso Nacional de Pesquisa em Direito – CONPEDI e disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Maria%20Stella%20de%20Amorim.pdf> 2001. Acesso em 20 de junho de 2010.

AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; BURGOS, Marcelo. *Os Juizados Especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 10, nº 40, out/dez, 2002.

AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org.). *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Comentada e Anotada*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CICOUREL, Aaron. Teoria e método em Pesquisa de campo. In GUIMARÃES, Alba Zaluar (org.). *Desvendando máscaras sociais*. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1975.

- DAMATTA, Roberto. Você sabe com quem está falando? In: Roberto DaMatta. *Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- DEMO, Pedro. *Argumento de Autoridade X Autoridade do Argumento - Interfaces da cidadania e da epistemologia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.
- DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. 13ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1987.
- FERNANDEZ, José Barros. *A transação penal e suas conseqüências jurídicas*. In: AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo; KANT DE LIMA, Roberto. *Juízados especiais criminais: sistema judicial e sociedade no Brasil*. Niterói: Intertexto, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. *O Devido Processo Legal, um estudo comparado*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- _____. *A construção da verdade e a presunção da inocência: contrastes e confrontos em perspectiva comparada (Brasil e Canadá)*. Tese de Doutorado em Direito. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2009.
- GARAPON, Antoine. *Julgar nos Estados Unidos e na França. Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.
- GATARRI, Felix. *Espaço e poder: a criação de territórios na cidade*. Volume 5, nº 16. Rio de Janeiro: Espaço & Debates: Revista de Estudos Regionais, 1985.
- GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 8ª edição. Petrópolis: Vozes, 2006.
- GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional da presunção de inocência. In GOMES, Luiz Flávio. *Estudos de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: RT, 1999.
- _____. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GOMES, Marcus Alan de Melo. *Culpabilidade e transação penal nos juizados especiais criminais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Direito Processual Penal*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, volume 27, pp. 71-79, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antônio Magalhães, SCARANCE FERNANDES, Antônio e GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 5ª edição. Rev., atual. e ampl. São Paulo: RT. 2005.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Vol. I, 2ª edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ao Júri, do Trial by jury à plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil – Estados Unidos*. Tese (Concurso de Professor Titular em Antropologia) - Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 1995.
- _____. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. Anuário Antropológico – 2009 – 2, 2010, pp. 25-51.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*. 1ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1989.
- MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos de Nova Guiné melanésia*. Traduções de Anton P. Carr e Lígia Aparecida Cardieri Mendonça; revisão de Eunice Ribeiro Durham. 2ª edição. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1978.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil*. Revista de Ciências Criminais no. 13. PUC/RS, Porto Alegre: Notadez, 2004.
- _____. *Do princípio do livre convencimento motivado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MOISÉS, José A. *Democracia e desconfiança das instituições democráticas*. In: MOISÉS, José A. (org). *Democracia e confiança: Por que os cidadãos desconfiam das instituições públicas?* São Paulo: Edusp, pp.45-73, 2010.

- MORAIS, Alexandre de; PAZZAGLINI FILHO, Marino; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. *Juizado Especial Criminal: Aspectos Práticos da Lei n° 9.099/95*. 3ª edição – São Paulo: Atlas, 1999.
- MOSCOVICI, S. *A representação social da psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
_____. Prefácio. In: GUARESCHI, P.; JOVCHELOVITCH, S. *Textos em representações sociais*. 4ª edição. Petrópolis: Vozes, 1998.
- NOGUEIRA, Alberto. *Jurisdição das Liberdades Públicas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *A transação penal nos crimes de ação penal de iniciativa privada*. In: Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, volume 44. Rio de Janeiro: EMERJ, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I. Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- PRADO, Geraldo. *Elementos para uma análise crítica da transação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- RADCLIFE-BROWN, Alfred Reginald. *Estrutura e função na sociedade primitiva*. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Petrópolis: Ed. Vozes Ltda., 1973.
- RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos: os direitos*. 2º volume. São Paulo: Editora Max Limonad, 1952.
- SÉROUSSI, Roland. *Introdução ao direito inglês e norte americano*. Trad. Renata Maria Parreira Cordeiro. Paris: Editora Lancy, 1999.
- STRECK, Lenio Luiz. *Juizados Especiais Criminais. Lei 9099/95*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.
- BRASIL. Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Cartilha dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio de Janeiro*. 2009. Rio de Janeiro: TJRJ. Disponível no site: <www.tjrj.jus.br/institucional/juiz_especiais/.../pdf/cartilha_criminais.pdf>, acesso em 30 de maio de 2010.